

Declaração

Declaramos para os devidos fins de direito, que por não existir jornal nesta cidade, os Atos Públicos, quais sejam Leis, Decretos, Portarias, Contratos e Processos Licitatórios deste Município são publicados através de cópias em locais públicos de grande fluxo de pessoas por 30 (trinta) dias ou mais.

Assim sendo, Declaramos a Lei nº 1.246/2013, de 19 de junho de 2013, foi publicada no mural exposto na Sede da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá no dia 19 de junho de 2013, nos termos do Art. 97, I, "b" da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ilha de Itamaracá, 19 de junho de 2013.


PAULO BATISTA ANDRADE

Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá

LEI Nº 1.246/2013, de 19 de junho de 2013.

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município da Ilha de Itamaracá, órgão gestor único do sistema previdenciário no âmbito municipal e dá outras providências.

**PAULO BATISTA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL**

ILHA DE ITAMARACÁ, 19 DE JUNHO DE 2013.

LEI MUNICIPAL Nº 1.246/2013, de 19 de junho de 2013.

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município da Ilha de Itamaracá, órgão gestor único do sistema previdenciário no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do
Município da Ilha de Itamaracá/PE

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Nos termos desta lei fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá/PE (RPPS), de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica reestruturado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE – ITAMARACAPREV, na qualidade de autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sistema público de previdência social, de natureza estatutária e contributiva, aplicável aos titulares de cargo efetivo do município, cujo gestor previdenciário aceita o *munus* de ordenador de despesas no intuito de garantir a gestão e o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e tem por escopo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte; e
- II – proteção à maternidade e à família.

Art. 3º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I – fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – seletividade e distributividade na prestação dos serviços;
- III – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV – equidade na forma de participação no custeio;
- V – diversidade da base de financiamento;
- VI – caráter democrático da administração, como participação de representantes da administração pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VII – sujeito às inspeções e autoridades de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – vedação de utilização de recursos, bens, direitos e ativos do ITAMARACAPREV para:
 - a - empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do município e aos segurados e beneficiários;
 - b - prestação assistencial médica e odontológica;
 - c - aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 7º e 9º.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 21;
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
- V – em disponibilidade.

Parágrafo único. O segurado investido de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo em exercício concomitantemente com o referido mandato eletivo filia-se ao RPPS,

pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato de Vereador.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 7º São segurados do RPPS:

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de contrato temporário ou emprego público, bem como agente político.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal remunerada nos casos previstos na Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 8º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão e cassação de aposentadoria.

§ 1º o servidor afastado do serviço, licenciado sem direito a remuneração, ou cedido com ônus para o cessionário, que deixar de contribuir para o ITAMARACAPREV por mais de 12 meses consecutivos, terá suspensão a condição de segurado.

§ 2º o servidor voltará à qualidade de beneficiário do ITAMARACAPREV tão logo reassuma seu cargo efetivo e volte a recolher sua contribuição, retomando a contagem do tempo de contribuição para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, etc.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I – o cônjuge,

II – o companheiro, a companheira, inclusive decorrente de relação homoafetiva e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

III – os pais.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º Considera-se união homoafetiva aquela havida entre pessoas do mesmo sexo reconhecidas pelo poder judiciário através de decisão transitada em julgado.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica do Município.

Art. 10º A comprovação da condição de beneficiário, quando esta não constar em Ficha Funcional se dará mediante a apresentação por parte do companheiro ou companheira supérstite de Declaração assinada por ele e por duas testemunhas, afirmando que o *de cuius*, ex-segurado, mantém relação de união estável com o declarante e acompanhada obrigatoriamente de pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – prova de mesmo domicílio;

IV – prova de encargos domésticos evidentes;

V – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VI – conta bancária conjunta;

VII – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente;

VIII – ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

IX – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

X – declaração especial firmada perante tabelião público;

XI – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

XII – disposições testamentárias;

§ 1º Poderá ser ainda reconhecida a união estável através de sentença judicial transitada em julgado, com existência de prova material e originada por ação declaratória e/ou constitutiva.

§ 2º A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiárias para a configuração da união estável como entidade familiar.

Art. 11 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 12 O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 13 A perda da qualidade de dependente para os fins do RPPS, ocorre:

- I – Para o cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou
 - b) pela anulação judicial do casamento.

II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido.

IV – Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 14 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivada.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela Junta Médica do Município designada para este fim.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 15 O Instituto de Previdência de que trata o *caput* do art. 2º será administrado por sua Diretoria Executiva observados os critérios estabelecidos nesta Lei sendo constituído de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, vedada a utilização de recursos do instituto, seus ativos e bens para fins de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Art. 16 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do município, câmara de vereadores, autarquias e fundações;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – doações, subvenções e legados;
- V – receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas e investimentos patrimoniais;
- VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII contribuição previdenciária suplementar do Município;
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Aos servidores públicos que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município da Ilha de Itamaracá/PE, incluídas suas autarquias e fundações, até 22/01/2009, a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 16 será de 11% (onze por cento) e de 11%

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

(onze por cento) para as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do mesmo artigo, cujo sistema de financiamento será o de repartição simples.

§ 3º Aos servidores públicos que ingressaram nos quadros dos Poderes do Município da Ilha de Itamaracá/PE, incluídas suas autarquias e fundações, a partir de 23/01/2009, a contribuição previdenciária de que tratam os incisos II e III do art. 16 será de 11% (onze por cento) e de 11% (onze por cento), cujo sistema de financiamento será o de capitalização e deverão ser vertidas para conta distinta da dos servidores enquadrados no § 2º.

§ 4º A segregação de massas de que tratam os parágrafos 2º e 3º é feita para o fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, tudo em fiel observância ao comando do disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 6º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 7º Os recursos do Instituto de Previdência serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 8º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Banco Central do Brasil, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 17 As contribuições previdenciárias de que tratam o art. 16 terão incidência sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 40, 41, 43 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 68.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da respectiva competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

§ 6º O recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nos incisos I e II do art. 16 poderão ser automaticamente descontadas das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM devidamente repassadas ao município, por ocasião da respectiva primeira parcela do mês subsequente ao vencido.

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, tudo em fiel observância ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 18 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 16, será igualmente de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e/ou pensão que supere o valor teto estabelecido para os seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 40, 41, 42, 43, 53, 63 e 64;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 66.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme arts. 53 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 19 O Plano de Custeio do RPPS será revisito anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício juntamente com a nota técnica atuarial.

Art. 20 No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas ao RPPS, conforme inciso I do art. 16.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 16, será de responsabilidade:

I – do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 20.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 21 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 16.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 22 e 23.

Art. 22 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 16.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 23 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à aplicação atualização monetária com base na taxa SELIC – SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA.

Art. 24 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV **Da Organização do RPPS**

Art. 25 Para o alcance de seus objetivos e finalidades, o ITAMARACAPREV terá estrutura organizacional que compreende:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

Art. 26 Inobstante os Conselhos serem órgãos de deliberação independentes, a gestão do ITAMARACAPREV ficará a cargo exclusivamente da Diretoria Executiva.

Seção I **Do Conselho Deliberativo**

Art. 27 O Conselho Deliberativo do ITAMARACAPREV será constituído de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Poder Executivo, sendo:

- I – 02 (dois) membros do quadro efetivo indicados pelo Poder Executivo, sendo que um deles, a critério do Prefeito Municipal, será Presidente do Conselho Deliberativo;
- II – 01 (um) membro efetivo indicado pelo Poder Legislativo.
- III – 01 (um) membro representante dos servidores inativos igualmente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá ou, na hipótese da inexistência do mesmo, por qualquer entidade associativa que represente os interesses dos servidores públicos municipais;
- IV – 01 (um) membro do quadro efetivo igualmente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 1 (um) suplente respectivo que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

Seção II **Da Competência do Conselho Deliberativo**

Art. 28 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – reunir-se, ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente do ITAMARACAPREV ou por maioria absoluta de seus membros;
- II – aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações e elaborações pela Diretoria Executiva;
- III – aconselhar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários; IV – aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do ITAMARACAPREV;

VI – funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV, nas questões por ela suscitadas;

VII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

Art. 29 Os membros Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, à exceção do Presidente, cujo mandato será igual ao do Prefeito Municipal.

Art. 30 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de 02 (dois) membros.

Seção III Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 31 O Conselho Fiscal do ITAMARACAPREV é o órgão de fiscalização orçamentária, financeira e contábil e será constituído de 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por decreto do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo poder Legislativo;

II – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo poder Executivo;

III – 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados dentre os servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, através de assembléia coordenada pelo sindicato que represente a classe;

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal, que terá um voto de qualidade, será escolhido entre seu pares através de escrutínio secreto, não podendo acumular o cargo de Diretor Presidente nem o cargo de Presidente Deliberativo, cabendo-lhe entre outras atribuições coordenar os trabalhos do Conselho. Havendo o empate a escolha deverá ser: primeiro, o mais velho; e em segundo, o mais antigo em tempo de serviço.

§ 2º O Secretário do Conselho Fiscal será escolhido pelos seus pares entre si através de escrutínio secreto, cabendo-lhe entre outras atribuições lavrar as atas das reuniões.

§ 3º A Diretoria Executiva do ITAMARACAPREV prestará todo o apoio logístico necessário ao normal funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de 05 (cinco) membros.

Seção IV Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 32 Compete ao Conselho Fiscal:

- I – reunir-se ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente do ITAMARACAPREV e por maioria absoluta de seus membros;
- II – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
- III – acompanhar a execução orçamentária do ITAMARACAPREV;
- IV – examinar as prestações efetivadas pelo ITAMARACAPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- V – proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos ao Conselho Deliberativo;
- VI – encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, o relatório do exercício anterior do ITAMARACAPREV, o balanço anual;
- VII – requisitar, ao Diretor Presidente as informações e diligências que julgar necessárias e promover a correção de irregularidades;
- VIII – propor ao Diretor Presidente mediadas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração;
- IX – proceder a verificação dos valores em depósitos na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades;
- X – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exceder fiscalização dos serviços do ITAMARACAPREV, não lhe sendo permitido envolver-se na sua administração.

Seção V **Da Diretoria Executiva**

Art. 33 A Diretoria Executiva será composta por:

- I – Um Diretor-Presidente;
- II – Um Diretor Administrativo
- III – Um Diretor Financeiro e Contábil;
- IV – Um Diretor de Previdência e Benefícios;
- V – Um Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação;

Art. 34 Os cargos descritos nos incisos de I a V do art. 33 poderão ser exercidos por ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, cujo ônus do pagamento ficará a cargo do ITAMARACAPREV.

§ 1º Para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, além da nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ser exercido por profissional de nível superior de notório saber em regime previdenciário, além de obrigatória a comprovação junto à SPS que o mesmo tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais para que a gestão dos recursos do RPPS atenda as normas gerais em investimentos reguladas atualmente pela ANBIMA, tudo em fiel observância ao comando do art. 2º, combinado com o inciso II do art. 3º da Portaria MPS nº 155/2008, e à Resolução do Conselho Monetário Nacional atinente à matéria em vigor.

§ 2º O Diretor Administrativo, o Diretor Financeiro e Contábil e o Diretor de Previdência e Benefícios deverão ser profissionais com formação em curso de nível superior.

Art. 35 A remuneração dos cargos de que trata o artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

I – O Diretor-Presidente terá as prerrogativas e a mesma remuneração dos Secretários Municipais em virtude de ocupar cargo de agente político municipal.

II – O Diretor Administrativo, o Diretor Financeiro e Contábil e o Diretor de Previdência e Benefícios terão a remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.

III – Gerente de Pessoal e Folha de Pagamento terá a remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Seção VI Da Competência do Diretor Presidente

Art. 36 Compete ao Diretor Presidente:

- I – superintender e gerir a administração geral do ITAMARACAPREV;
- II – elaborar proposta orçamentária anual do ITAMARACAPREV, bem como suas alterações;
- III – organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa, bem como realizar concurso público para provimento de cargos no próprio Instituto de Previdência;
- IV – contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, expedir instruções, ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;
- V – organizar os serviços de prestação previdenciária do ITAMARACAPREV;
- VI – assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro e Contábil, os cheques e demais documentos do ITAMARACAPREV que movimentem os recursos financeiros;
- VII – submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- VIII – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do IATAMARACAPREV, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- IX – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos conselhos;
- X – Expedir atos relativos aos benefícios previdenciários, tais como: revisão, concessão, anulação, cassação de tais benefícios;
- XI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do ITAMARACAPREV;
- XII – assinar juntamente com o Diretor Financeiro e Contábil a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE e demais órgãos que se fizerem necessários;
- XIII – exercer a representação administrativa e judicial do ITAMARACAPREV.

XIV – autorizar despesas com diárias e/ou viagens dos servidores do ITAMARACAPREV e/ou membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal mediante formulário próprio e de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º No caso de necessidade de concessão de diária e/ou passagens por motivo de viagem para o Diretor-Presidente, estas serão autorizadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VII

Da Competência do Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Contábil e de Previdência e Benefícios

Art. 37 Compete ao Diretor Administrativo:

- I – realizar, coordenar e programar todas as atividades administrativas do ITAMARACÁPREV, sempre em observância aos preceitos desta Lei e demais disposições legais aplicáveis;
- II – realizar o controle patrimonial do ITAMARACÁPREV através de tombamento;
- III – orientar e executar o trabalho de relacionamento com os segurados e beneficiários do Instituto, inclusive;
- IV – gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do ITAMARACÁPREV;
- V – superintender o processo de confecção da folha de pagamento em conjunto com o Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação.

Art. 37-A Compete ao Diretor Financeiro e Contábil

- I – assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, os cheques e demais documentos de movimentação financeira do ITAMARACAPREV;
- II – promover a organização das pastas, arquivos, contas, empenhos, além de outras tarefas correlatas que visem à organização do Instituto;
- III – encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do ITAMARACAPREV ao Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco – TCE/PE;
- IV – elaborar e assinar, como contadora, a Prestação de Contas Anual do ITAMARACÁPREV de acordo com a Resolução do TCE/PE vigente à época;

V – enviar ao TCE/PE as informações através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) – Módulo Execução Orçamentária e Financeira e do Registro Contábil.

Art. 37-B Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

- I – coordenar os processos de concessão de benefícios;
- II – subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
- III – acompanhar as modificações da legislação previdenciária nacional;
- IV – elaborar estatísticas previdenciárias;

Art. 38 Compete ao Gerente de Folha de Pagamento e Tecnologia da Informação:

I – confeccionar a folha de pagamento mensal do ITAMARACÁPREV sob a supervisão do Diretor Administrativo;

II – após a confecção da folha de pagamento mensal, submeter à apreciação e autorização do Diretor-Presidente que autorizará o envio ao banco;

III – enviar ao TCE/PE as informações através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) – Módulo de Pessoal;

IV – enviar as informações referentes aos encargos sociais dos beneficiários do ITAMARACÁPREV aos órgãos responsáveis, tais como: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Receita Federal do Brasil – RFB;

V – realizar a manutenção dos computadores do ITAMARACÁPREV no que diz respeito à parte lógica, hardware e software, bem como de telefonia, informando, se preciso for, ao Diretor Administrativo a necessidade de reposição de peças.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 39 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 40 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, à regra inserta na EC Nº 70/2012.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma determinada pela EC nº 70/2012, não podendo, entretanto, ser inferior ao valor do salário mínimo legal vigente.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, aquelas constantes da relação vigente no RGPS, tais como: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia e hemofilia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 O segurado será aposentado aos 70 (setenta anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, devendo à Secretaria de Administração encaminhar relação anual dos servidores que completarão 70 (setenta) anos de idade naquele exercício.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º – Considera-se para fins do disposto no parágrafo anterior, o professor que desempenhem função de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades com a formação mínima determinada pela LDB.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério exercido em qualquer época em tempo de contribuição comum.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 43 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nos arts. 68 e 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. A aposentadoria por idade será devida ao segurado a partir da data em que o ato de inativação for publicado.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 44 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração.

I – Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, mediante a expedição de laudo médico-pericial circunstanciada.

§ 2º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

Art. 45 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 46 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 47 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 48 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 9º e 10º, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 40.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º Aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 49 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 31,22 (trinta e um, reais e vinte e dois centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos);

II – R\$ 22,00 (vinte e dois reais), para o segurado com remuneração igual ou superior a R\$ 608,80 (seiscentos e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Parágrafo único. Os valores referidos no caput serão corrigidos automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 50 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, apenas um terá direito ao salário família, preferencialmente a mãe.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 51 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho e/ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido; e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 52 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 53 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º a 10 desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 54 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias após esse evento ou da data do protocolo de requerimento quando posteriormente;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 55 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais na hipótese de haver mais de um pensionista e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º Na hipótese do servidor falecer quando afastado ou licenciado sem percepção de remuneração, a concessão do benefício de pensão por morte fica condicionada ao pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo, cuja responsabilidade do pagamento é exclusiva do beneficiário.

Art. 56 O pensionista de que trata o § 1º do art. 51 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao ITAMARACAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil, penalmente pelo ilícito e reposição dos valores recebidos, salvo se de boa-fé.

Art. 57 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 76.

Art. 58 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 59 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica do art. 9º a 11º desta Lei.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 60 Extingue-se a parte individual da pensão, nas seguintes hipóteses:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido;
- III – para o pensionista inválido, por ocasião da cessação da invalidez;
- IV – com a extinção da parte do último pensionista

Parágrafo único. O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva parcela se confirmada a invalidez permanente.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 61 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido automaticamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI **Do Abono Anual**

Art. 62 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo ITAMARACAPREV, observando-se, em todo o caso, a proporcionalidade.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ITAMARACAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII **Das Regras de Transição**

Art. 63 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 68 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40 e § 1º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º O segurado professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68.

Art. 64 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 61, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 40, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 65 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64, o servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 65, desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 64, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 68 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 41, 62 e seguintes que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios

da legislação então vigente, como previsto no art. 66, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 69 No cálculo e nos reajustes dos proventos das aposentadorias e pensões será aplicada a regra determinada pela Nota Explicativa MPS nº 002/2008, item 9, incisos I e II, isto é, com base na última remuneração do servidor ou na média das 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, a teor da Lei Federal nº 10.887/04.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 42, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art., 40, 43, 53 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do RGPS, tudo em conformidade com o art. 15 da Lei nº 10.887/04 com a redação dada pela Lei nº 11.784/08.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 71 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 75 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 76 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – que o impossibilite de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 16;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII – os empréstimos consignados realizados pelos beneficiários.

VIII – convênios que possam ser firmados entre o ITAMARACAPREV e empresas prestadoras de serviços, desde que formalmente autorizados pelo beneficiário.

Art. 81 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 53 e 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 42, 43, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI **Dos Registros Financeiro e Contábil**

Art. 85 O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 86 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 16 e 17; e
- III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII Do Parcelamento de Débitos e do Encontro de Contas

Art. 88 As contribuições legalmente instituídas, devidas pelos Poderes Públicos Municipais e não repassadas ao Instituto de Previdência até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – consolidação do montante devido até a data da formalização do Termo de Acordo, utilizando-se o indexador SELIC e, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice SELIC, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 1º Até 30 de novembro de 2009 o município poderá parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 2º Fica autorizada a previsão das medidas ou sanções no termo de parcelamento para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 3º O Termo do Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 4º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo Termo de Acordo de Parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 5º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo e Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas as disposições desta lei ou para se adequar aos atos normativos do Ministério da Previdência Social ou nova legislação aplicável.

Art. 89 Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a efetuarem encontro de contas como Instituto Previdenciário relativo a eventuais contribuições previdenciárias devidas, pagamento de benefícios previdenciários indevidos e apuração de crédito/débito existente entre o ente federativo e o órgão gestor do RPPS.

Art. 90 O encontro de contas de que trata o artigo 89 desta lei só será efetivado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 91 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS no município relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 92 O Município poderá, por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 93 Fica desde já estabelecido que o Tesouro Municipal arcará com o pagamento das aposentadorias concedidas até a data da criação do RPPS, ou seja, 19/06/2002, bem como das pensões delas decorrentes até sua extinção.

Parágrafo Único. Para o cumprimento de que trata o caput deste artigo, o Tesouro Municipal ficará obrigado a repassar os valores respectivos independentemente dos repasses das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16, em tudo observado o prazo estabelecido no parágrafo quinto do art. 17 desta lei.

Art. 94 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 95 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, uma vez que não houve majoração das alíquotas previdenciárias, razão pela qual não se aplica a noventaena de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Art. 96 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 949/2002 e 1.113/2009.

Gabinete do Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, 19 de junho de 2013.



PAULO BATISTA ANDRADE
Prefeito Municipal